

Proc. CNT 15 332/45

(CNT-170-46)

1946

RF/ZM.

A falta ao serviço pelo empregado por tempo superior a 30 dias, sem causa justa, é falta grave suficiente para dispensa do mesmo, quando amparado com a estabilidade.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: Raquel Eufrasia Pereira e Joaquim Pereira Leitão, recorrente e recorrido, respectivamente:

I - Está provado nos autos que o recorrido ausentou-se do emprego, sem qualquer notificação prévia à recorrente, por mais de trinta dias consecutivos.

II - Não procedem as alegações de ser parte ilegítima a recorrente para funcionar no processo. Ela é parte legítima porque contra a recorrente é que foi proposta a reclamação. Não colhe fundamento a afirmativa de ter sido o condenado M.A. Teixeira, na qualidade de sucessor da recorrente, pelo simples fato de ter adquirido, na superveniência da ação, o prédio de propriedade da reclamada para excluí-la da condenação e a considerar como extranha ao processo, negando-lhe o direito de interpor recurso.

Nas exceções de incompetência e de ilegitimidade de parte, como as arguidas neste processo, as decisões que as decidir, de plano, não tem o caráter de definitivas, e poderão ser reexaminadas pelo Tribunal "ad quem", que julgará em última e definitiva instância, não cabendo de suas decisões recurso algum.

É de se dar guarida à pretensão ^{da} recorrente, ensinando-lhe a interposição de recurso no presente processo, por

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

ser ela manifestamente parte legítima, ademais, sendo o direito processual, fonte subsidiária, do direito trabalhista, é de se admitir, nesta fase do julgamento, a regra estabelecida no artigo 88, in verbis:

Art. 88 - Admitir-se-á o litisconsórcio, ativo ou passivo (o caso dos autos), quando fundado na comunhão de interesses, na conexão de causas, ou na afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. No primeiro caso, não poderão as partes dispensá-lo; no segundo, não poderão recusá-lo, quando requerido por qualquer delas; no terceiro, poderão adotá-lo, quando de acordo.

Assim a recorrente figuraria neste processo num plano equivalente ao do condenado M.A. Teixeira, pelo acórdão de que ora se recorre, como um litisconsorte obrigatório, podendo nele intervir dado o critério de comunhão de interesse e como lhe facultada a primeira modalidade constante do citado dispositivo legal.

A comunhão de interesses é evidente tendo-se em vista o estatuido na alínea g, do art. 137, da Constituição de 1937.

III - É de se acolher, pois, o recurso extraordinário da recorrente interposto com fundamento nas letras a e b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e de rejeitar a sua exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, ex ratione materiae, por estar sobejamente provado o vínculo, ou melhor, a relação de emprêgo entre os litigantes, e ser aquela Justiça a competente para dirimir os conflitos dele oriundo.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tem inteiro cabimento o recurso interposto pela recorrente extraordinariamente para este Conselho, e fundamentado em dispositivo legal que o ampara;

CONSIDERANDO que provada está a existência de relação de emprêgo entre as partes, e assim, é competente a Justiça do Tra-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

balho, para tomar conhecimento dos litígios dela oriundos;

CONSIDERANDO, outrossim, que contra a recorrente é que foi iniciada a ação e ser, portanto, parte legítima para se defender no processo;

CONSIDERANDO, ainda, que, quando o empregado deixa de comparecer ao emprêgo, por mais de 30 dias, sem causa justificada, constitui isso falta grave suficiente para a sua dispensa, embora seja portador do direito de estabilidade;

CONSIDERANDO, finalmente, que ficou provado "ex-abundantia", no processo, que a rescisão do vínculo contratual ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, e não responde, portanto, o empregador por ato unilateral de seu empregado que perde o direito de reclamar;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso, desprezando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, suscitada pelo recorrido e de ser a recorrente parte ilegítima, esta última levantada pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, de meritis, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento. Custas ex-lege

Rio de Janeiro, 19 de março de 1946.

_____	Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes	
_____	Relator
Percival Godoy Ilha	
Ciente- _____	Procurador
Baptista Bittencourt	

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 301 4146